



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.348, DE 31 DE MAIO DE 2001

revogadas as disposições em contrário.

“Dispõe sobre revogação da Lei Municipal nº. 1.327, de 23 de outubro de 2.000, autorização para o Município de Rio Grande da Serra contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e dá outras providências.”

Ramon Alvaro Velasquez

Ramon Álvaro Velasquez, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1º. – Fica revogada a Lei Municipal nº. 1.327, de 23 de outubro de 2.000.

Artigo 2º. - O Município de Rio Grande da Serra contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, nos termos da Lei Complementar nº. 8, de 3 de dezembro de 1.970, com as seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S/A:

I - 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública;

II - 1% (um por cento) das transferências recebidas do Governo Federal através do Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - Não recai, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dispõe acerca da elaboração de estatísticas

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 31 de maio de 2.001 –
37º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Antônia Verônica Mary Aparecida Lopes Silva

Ramon Alvaro Velasquez
Ramon Alvaro Velasquez
Prefeito Municipal

LEI

Artigo 1º. - Fica designado o Poder Executivo a elaborar estatísticas periódicas sobre violência contra a mulher no Município de Rio Grande da Serra.

§ 1º. - Deverão ser tabulados todos os dados em que constem qualquer agressão que vitime a mulher, referente ao atendimento realizado no setor de saúde.

§ 2º. - A elaboração das estatísticas a que se refere o caput deste artigo, ficará a cargo da Secretaria de Saúde do Município e serão atualizadas periodicamente a cada 12 (doze) meses.

§ 3º. - A metodologia utilizada deverá seguir uma padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Artigo 2º. - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessários recursos futuros de caráter específico para seu fim.
PjLei nº. 008.05.2001 = PM
Autógrafo nº. 017.05.2001 = CM
Processo nº. 477/01 = PM